



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 26/2024

Classificação das Ruínas do Engenho de Açúcar da Praia Melão Como Monumento Histórico.

Resolução n.º 32/2024

Exonera dos cargos de Director-Geral e Director Administrativo e Financeiro da EMAE.

Resolução n.º 35/2024

Autorização para a concessão da média empresa Roça Uba Budo à SL NOVA PRODUÇÃO DE CACAU LIMITADA.

Resolução n.º 36/2024

Definição dos serviços e montantes das taxas devidas pelos passageiros de transporte aéreo que embarcam e desembarcam em São Tomé e Príncipe.

Resolução n.º 36/2024**Definição dos serviços e montantes das taxas devidas pelos passageiros de transporte aéreo que embarcam e desembarcam em São Tomé e Príncipe**

O sistema nacional de aviação civil em geral, bem como o sector aeroportuário em particular, constitui um dos pilares fundamentais no processo de desenvolvimento económico de São Tomé e Príncipe, no alcance de um dos seus principais desideratos, que se funda no impulsionamento de uma plataforma regional de recepção e redistribuição de passageiros, no aproveitamento claro da sua posição estratégica.

Ora, o sucesso deste processo, envolve a abnegação e o envolvimento de todas partes interessadas, na criação de um quadro que fortaleça e melhore os níveis de desempenho do Terminal de Passageiros da Infraestrutura Aeroportuária Nacional, que como tal, requer intervenções contundentes visando a maior atracção por parte de companhias aéreas e de passageiros.

As intervenções como tal, englobam a reabilitação e modernização da infraestrutura aeroportuária, no sentido de materializar-se o pleno potencial turístico de São Tomé e Príncipe, reforçar o sistema operacional dos serviços de transporte aérea, promover o sector de aviação civil, e principalmente garantir o estabelecimento de São Tomé e Príncipe como destino facilmente acessível.

O artigo 40.º do Código Aeronáutico alterado e republicado pela Lei n.º 3/2017, define que em aeródromos e aeroportos públicos, os serviços que não sejam de tráfego aéreo, podem ser prestados por privados, mediante taxas a pagar pelos utentes, cabendo ao Governo aprovar os referidos serviços e os montantes das respectivas taxas.

Neste caso, a lei definiu a competência material do Governo para fixar a incidência material e o montante das taxas, mas não indicou o acto a ser utilizado para o efeito. Assim sendo, nada de legal obsta que o Governo proceda à definição dos serviços e dos montantes das taxas devidas pelos passageiros de transporte aéreo que embarcam e desembarcam em São Tomé e Príncipe, através de uma Resolução, tal como permite o número 6 do artigo 5.º da Orgânica do XVIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 3/2024.

Nestes termos, ao abrigo da alínea g) do artigo 111.º da Constituição conjugada com o artigo 40.º do Código Aeronáutico (Lei n.º 3/2017), o Governo resolve o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1. A presente Resolução define os serviços e os montantes das taxas a pagar pelos passageiros do transporte aéreo em embarcam e desembarcam em São Tomé e Príncipe.

2. Pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo e a fim de cobrir os encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à segurança da aviação civil, para a prevenção e a repressão de actos ilícitos e para a promoção do sistema de segurança na aviação civil, são devidas as seguintes taxas:

- a) Taxas de Segurança e do Desenvolvimento Aeroportuário (TSDA);
- b) Taxa de Regulação.

Artigo 2.º**Âmbito**

A Taxas de Segurança e do Desenvolvimento Aeroportuário (TSDA) e a Taxa de Regulação (TR) são aplicáveis a todos os passageiros que embarcam e desembarcam nos voos internacionais e domésticos.

Artigo 3.º**Serviços abrangidos**

1. A TSDA constitui contrapartida pelos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo.

2. A TSDA engloba as seguintes componentes distintas:

- a) Verificação biométrica de passageiros e bagagem de mão;
- b) Registo e análise automatizada de títulos válidos de viagem;
- c) Desenvolvimento e manutenção de plataformas e de bases de dados recolhidos nos termos das alíneas anteriores;
- d) Acessos e consultas a plataformas e bases de dados disponíveis para controlos de segurança;

- e) Licenciamentos e manutenção dos equipamentos, sistemas e plataformas referidas nas alíneas anteriores;
- f) Controlo de bagagem de porão;
- g) Controlo de correio e cargas;
- h) Controlo do staff dos aeroportos e das companhias aéreas;
- i) Vigilância de aeronaves e áreas restritas de segurança;
- j) Controlo de pessoal com acesso a zonas restritas de segurança;
- k) Controlo de segurança do lado terra e do lado ar dos aeroportos e aeródromos;
- l) Operações de busca e salvamento;
- m) Sistemas de identificação nos aeroportos;
- n) Formação do pessoal;
- o) Implementação do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil;
- p) Apoio às actividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com responsabilidades em matéria de segurança nacional, da aviação civil e dos serviços de saúde pública.

Artigo 4.º Isenções

1. Ficam isentos do pagamento da totalidade da TSDA e da TR:

- a) As crianças com menos de 2 anos;
- b) Os passageiros das aeronaves que efectuem aterragens por motivo de retorno forçado ao aeródromo, justificado por razões de ordem técnica ou meteorológica ou outras de força maior, devidamente comprovadas, quando não tenham utilizado outro aeródromo;

- c) Os passageiros em trânsito nos aeroportos nacionais, desde que não troquem de voo.

2. As crianças de idade compreendida entre 2 (dois) anos e os 12 (doze) anos, pagam 75% da TSDA e da TR definidas.

3. A entidade gestora dos aeroportos pode exigir prova das condições justificativas do direito às isenções referidas no presente artigo.

Artigo 5.º Composição e valor da TSDA

1. Para os voos internacionais, a TSDA e a TR são compostas pelos seguintes elementos:

- a) Taxas de Desenvolvimento Aeronáutico (E1) – € 62,00 (sessenta e dois Euros), por perna;
- b) Taxas de Segurança Aeroportuário (CT) – € 28,00 (vinte e oito Euros), por perna e;
- c) Taxas de Regulação (NJ) – € 20,00 (vinte Euros), por perna.

2. Nos voos domésticos, a TSDA e TR são compostas pelos seguintes elementos:

- a) Taxas de Desenvolvimento Aeronáutico (E1) – € 7,00 (sete Euros), por perna;
- b) Taxas de Segurança Aeroportuário (CT) – € 4,00 (quatro Euros), por perna; e,
- c) Taxas de Regulação (NJ) – € 5,00 (cinco Euros).

Artigo 6.º Regulação

Compete ao Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) estabelecer as bases e os critérios para o cálculo da taxa de segurança, de acordo com os seguintes princípios:

- a) Assegurar altos níveis de qualidade e segurança no interesse dos usuários, transportadores aéreos e dos aeródromos;
- b) Assegurar a recuperação por parte da gestora dos custos resultantes de uma provisão eficiente dos serviços de segurança nos seus aeródromos;

- c) Garantir a cobertura de custos resultantes da promoção do sistema de segurança na aviação civil.

Artigo 7.º
Actualização

A actualização dos valores da TSDA, sempre que se considere justificada, é feita mediante despacho-conjunto dos membros do Governo que superintendem as áreas da Aviação Civil e das Finanças.

Artigo 8.º
Cobrança

1. As importâncias devidas a título de TSDA e da TR são cobradas directamente ao passageiro ou através dos transportadores aéreos e seus agentes no acto de emissão do título de viagem, devendo estar claramente identificadas naquele.

2. Podem ser aplicados outros mecanismos de cobrança da TSDA e da TR.

Artigo 9.º
Condições e prazo de entrega da TSDA

1. Para efeitos de cumprimento do disposto no artigo anterior, a transportadora aérea ou os seus agentes disponibilizam o formulário de tráfego devidamente preenchido e autenticado à entidade gestora dos aeroportos, no prazo de duas horas após a descolagem.

2. O formulário previsto no número anterior deve vir acompanhado do manifesto de passageiro.

3. Os transportadores, os seus representantes ou os seus agentes devem efectuar o envio dos montantes cobrados para conta do tesouro, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da guia enviada pela entidade gestora dos aeroportos, devendo os talões comprovativos serem entregues nos serviços competentes da mesma instituição imediatamente após o depósito.

Artigo 10.º
Receitas

1. A Taxa de Regulação (NJ) constitui receita da Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC) e deve ser utilizada, exclusivamente, na materialização do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil e do Programa Nacional de Controlo de Qualidade da Segurança da Aviação Civil, no apoio às actividades de segurança levadas a cabo pelas entidades com respon-

sabilidades em matéria de segurança da aviação civil e demais acções inerentes à promoção do sistema de segurança da aviação civil.

2. As Taxas de Desenvolvimento Aeronáutico (E1) e de Taxas de Segurança Aeroportuária (CT) nos voos internacionais, constituem receitas da entidade gestora dos aeroportos e deve ser utilizada, exclusivamente, para a aquisição, financiamento, instalação, operação e manutenção dos equipamentos, aquisição de serviços e materiais, assim como outros gastos de gestão relevantes para o próprio operador aeroportuário.

3. Nos voos internos, as taxas indicadas no número anterior constituem receita do INAC.

4. Os montantes arrecadados com a cobrança da TSDA não podem ser utilizados para fins diferentes dos estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 11.º
Padrões de qualidade

1. Os padrões de qualidade de serviço são estabelecidos mediante acordo entre o INAC e a entidade gestora dos aeroportos.

2. O INAC deve assegurar a supervisão do cumprimento dos padrões previstos no número anterior e periodicamente comunicar à entidade gestora dos aeroportos sobre a avaliação do grau de cumprimento dos referidos padrões.

Artigo 12.º
Fornecimento de documentação

1. A entidade gestora dos aeroportos deve, anualmente, até 31 de Janeiro de cada ano, remeter ao INAC uma estimativa das receitas e dos custos, e até 31 de Maio a documentação detalhada das receitas e custos, e os respectivos comprovativos, relacionados com a prestação do serviço de segurança do ano anterior, incluindo os custos de formação de pessoal, aquisição, o financiamento, a instalação, a operação e manutenção dos equipamentos, a aquisição dos serviços e materiais.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a entidade gestora dos aeroportos deve disponibilizar uma estimativa de receitas e custos esperados para o ano seguinte até 30 de Dezembro de cada ano.

Artigo 13.º
Casos omissos

Os casos omissos são resolvidos mediante Despacho-conjunto dos Ministros titulares da Aviação Civil e das Finanças.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor nos termos da Lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, aos 16 de Outubro de 2024. - Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Patrice Emery Trovoada*, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, dos Assuntos Parlamentares e da Coordenação do Desenvolvimento Sustentável, *Lúcio Daniel Lima Magalhães*, Ministro do Planeamento e Finanças, *Ginésio Valentim Afonso da Mata*, Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, *José do Nascimento Carvalho de Rio*.

